



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 6/2024/CVM/SDM/GDN-1

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

Ao Colegiado da CVM

Assunto: **Proposta de alteração normativa com ajustes pontuais na Resolução CVM nº 160**

Prezados membros do Colegiado,

Introdução

1. Trata-se de proposta de alteração normativa com ajustes pontuais na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160”).
2. A principal motivação da proposta é uniformizar as restrições aplicáveis à revenda de debêntures emitidas por emissor frequente de dívida (“EFRF”) com as restrições aplicáveis à revenda de títulos de securitização cujo lastro tenha um único devedor que se enquadre como EFRF ou como emissor de ações com grande exposição ao mercado (“EGEM”). Houve pedido formal da ANBIMA nesse sentido, dando origem ao presente processo.
3. Além dessas alterações, a proposta busca implementar dois outros ajustes formais de menor relevância, de caráter formal.

Ajustes relacionados às restrições aplicáveis à negociação em mercado secundário

4. Em março de 2023, atendendo a um pedido da ANBIMA, a CVM editou a Resolução CVM nº 180, em 22 de março de 2023, que alterou, dentre outros dispositivos, o art. 38-A da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022.
5. A alteração normativa visada pela ANBIMA buscava esclarecer que um emissor que faça ofertas de ativos de securitização em montantes e periodicidades que correspondam aos patamares necessários para o enquadramento na condição de EFRF poderá ser considerado como tal.
6. A norma foi, de fato, alterada em linha com o pedido apresentado, para que não restassem dúvidas quanto à possibilidade de ofertas se beneficiarem de rito automático nos casos em que o devedor único de lastro de título de securitização se enquadre como EFRF.

7. No entanto, a equiparação feita à época entre debêntures emitidas por EFRF e títulos de securitização cujo lastro tenha devedor único enquadrado como EFRF para fins de uso do rito de registro automático não alcançou as restrições à revenda desses títulos, que permanecem sujeitas a regimes distintos.

8. A presente proposta tem relação com a alteração mencionada e visa a uniformizar o período de restrição à negociação aplicável a tais ativos em linha com aquele previsto para as debêntures simples de emissor frequente de dívida. Nesse sentido, são propostas modificações da Resolução CVM 160, conforme refletidas na minuta alteradora encaminhada. As mudanças se concentram nos arts. 26, com a inclusão de um novo inciso VII-A e ajustes no inciso VIII, e 86, inciso I, mas são complementadas por outros ajustes pontuais ao longo da norma para fins de adequação de remissões.

9. De acordo com as alterações propostas, as ofertas de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM com um único devedor do lastro que se enquadre como EFRF e que sejam destinadas exclusivamente a investidores profissionais deverão observar as restrições de negociação previstas no inciso I do art. 86, à luz do que já ocorre no caso das debêntures simples de emissor frequente de dívida.

10. Portanto, tais ativos poderão ser revendidos a investidores qualificados após decorridos 3 (três) meses da data de encerramento da oferta e ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta. Atualmente, os prazos correspondentes para revenda a esses investidores são de 6 (seis) meses e 1 (um) ano, respectivamente.

Outros ajustes

11. Além da proposta descrita acima, a SDM propõe dois outros ajustes a serem implementados na Resolução CVM 160.

12. O primeiro refere-se ao art. 87, que trata das hipóteses em relação às quais não há restrições à negociação em mercado regulamentado dos ativos adquiridos. O inciso I faz menção ao art. 26, inciso VII, quando deveria fazer menção ao inciso VII, alíneas "c" e "d", devido à alteração da redação desse inciso implementada por meio da Resolução 180, de 22 de março de 2023.

13. O segundo ajuste trata de alteração do art. 28, que lista as ofertas que devem seguir o rito ordinário de registro. Na ocasião da revisão do regramento aplicável aos programas de *Brazilian Depositary Receipts* (BDR), por meio da edição das Resoluções CVM nº 182 e nº 183, em 11 de maio de 2023, foram feitas modificações na Resolução CVM 160 para adequar os ritos e procedimentos de ofertas públicas de distribuição às novas regras de BDR.

14. Dentre os ajustes realizados, foram feitas alterações nos art. 26 e 28, a fim de contemplar os programas de BDR nos ritos respectivos à luz do novo arcabouço. No entanto, recentemente foi verificado que não há uma referência expressa no art. 28 a ofertas subsequentes de BDR patrocinado nível III distribuído para o público em geral sem a utilização de convênio com entidade autorreguladora. Embora, a rigor, na falta dessa referência, tais ofertas já estejam sujeitas ao rito ordinário de registro, por força do inciso VII do próprio art. 28, uma menção expressa traria maior sistematicidade à regra, tendo em vista o nível de detalhe que ela já adota ao abordar diferentes hipóteses de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

15. Assim, com o ajuste proposto, o art. 28, inciso II, será alterado para contemplar ofertas subsequentes de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de Programa de BDR Patrocinado Nível III com lastro em ações,

debêntures conversíveis ou permutáveis em ações.

Dispensa de AIR e de consulta pública

16. Como as alterações normativas ora apresentadas mostram-se de baixo impacto, a análise de impacto regulatório pode ser dispensada, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411, e do art. 14, inciso III, da Resolução CVM nº 67, de 10 de março de 2022 (Resolução CVM 67).

17. Adicionalmente, a realização de consulta pública pela CVM pode ser dispensada, conforme previsão do art. 31, I, a, da mesma Resolução CVM 67, dado o caráter pontual e específico das alterações em questão.

Considerações finais

18. Considerando o exposto acima, encaminhamos o processo para deliberação em reunião de regulação. Para facilitar a análise das propostas, encaminhamos (i) minuta da Resolução alteradora da Resolução CVM 160 (ii) Resolução CVM 160 consolidada com as propostas sugeridas em marcas de revisão.

Atenciosamente,

Raphael Souza

Gerente de Desenvolvimento de Normas 1

Antonio Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 01/08/2024, às 10:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Berwanger, Superintendente**, em 01/08/2024, às 11:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1993263** e o código CRC **DB6F6894**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1993263** and the "Código CRC" **DB6F6894**.*